

**LEI COMPLEMENTAR Nº 67/2011,
DE 08 DE SETEMBRO DE 2011.**

**“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO, PLANO DE
CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO MUNICIPAL DE JUMIRIM, ESTADO DE
SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**BENEDITO TADEU FÁVERO, PREFEITO
MUNICIPAL DE JUMIRIM, ESTADO DE SÃO
PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;**

**FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL
APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A
SEGUINTE LEI:**

SUMÁRIO

CAPÍTULO I.....	5
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	5
<i>Seção I</i>	5
Dos Objetivos.....	5
<i>Seção II</i>	6
Dos Conceitos Básicos	6
<i>Seção III</i>	7
Dos Princípios Gerais.....	7
CAPÍTULO II	7
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO	7
<i>Seção I</i>	7
Da Composição	7
<i>Seção II</i>	8
Do Campo de Atuação da Classe de Docente	8
<i>Seção III</i>	9
Do Campo de Atuação da Classe de Suporte Pedagógico	9
CAPÍTULO III.....	9
DA JORNADA DE TRABALHO	9
<i>Seção I</i>	9
Da Jornada de Trabalho da Classe de Docente	9
<i>Seção II</i>	14
Da Jornada de Trabalho da Classe de Suporte Pedagógico	14
<i>Seção III</i>	15

Do Horário de Trabalho Pedagógico (HTP)	15
CAPÍTULO IV	16
DAS FORMAS E REQUISITOS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL	16
<i>Seção I</i>	16
Das Formas de Provimento	16
<i>Seção II</i>	16
Do Concurso Público	16
<i>Seção III</i>	17
Do Ingresso	17
<i>Seção IV</i>	17
Da Classificação e da Nomeação de Cargos Efetivos	17
<i>Seção V</i>	18
Da Nomeação para os Cargos em Comissão	18
<i>Seção VI</i>	19
Das Condições de Provimento	19
CAPÍTULO V	20
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE DOCENTES	20
CAPÍTULO VI	21
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL	21
<i>Seção I</i>	21
Dos Princípios Básicos	21
<i>Seção II</i>	21
Do Enquadramento	21
<i>Seção III</i>	22
Da Remuneração	22
<i>Seção IV</i>	23
Da Progressão Funcional	23
Subseção I	23
Da Progressão Pela Via Acadêmica	23
Subseção II	24
Da Progressão Pela Via Não-Acadêmica	24
<i>Seção V</i>	27
Dos Programas de Desenvolvimento Profissional e Valorização dos Profissionais do Magistério	27
<i>Seção VI</i>	27
Dos Vencimentos	27
<i>Seção VII</i>	28
Dos Afastamentos	28
CAPÍTULO VII	29
DA CLASSIFICAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS	29
<i>Seção I</i>	29
Da Atribuição	29
<i>Seção II</i>	30
Da Classificação	30
<i>Seção III</i>	30

Da Remoção.....	30
<i>Seção IV</i>	31
Da Disponibilidade	31
<i>Seção V</i>	32
Da Readaptação.....	32
CAPÍTULO VIII	32
DO CALENDÁRIO ESCOLAR E DAS FÉRIAS	32
<i>Seção I</i>	32
Do Calendário Escolar	32
<i>Seção II</i>	32
Das Férias.....	32
CAPÍTULO IX	33
DAS FALTAS E DAS LICENÇAS.....	33
<i>Seção I</i>	33
Das Faltas.....	33
<i>Seção II</i>	34
Das Licenças	34
CAPÍTULO X	34
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE.....	34
CAPÍTULO XI	34
DO REGIME PREVIDENCIÁRIO.....	34
CAPÍTULO XII	35
DOS DIREITOS, DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES	35
<i>Seção I</i>	35
Dos Direitos	35
<i>Seção II</i>	35
Dos Deveres	35
<i>Seção III</i>	36
Das Proibições.....	36
CAPÍTULO XIII	37
Do ACÚMULO DE CARGO	37
CAPÍTULO XIV	37
DA ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR.....	37
CAPÍTULO XV	38
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	38
ANEXO I	40
FORMAS E REQUISITOS DE PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO.....	40
ANEXO II	41
MÓDULOS DE NOMEAÇÃO PARA OS CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO	41

ANEXO III	42
TABELA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL DA CLASSE DE DOCENTE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I (PEB I) – EDUCAÇÃO INFANTIL	
ANEXO IV	41
TABELA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL DA CLASSE DE DOCENTE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I (PEB I) – ENSINO FUNDAMENTAL	
ANEXO V	42
TABELA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL DA CLASSE DE DOCENTE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I (PEB I) – EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	
ANEXO VI.....	43
TABELA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL DA CLASSE DE DOCENTE PROFESSOR AUXILIAR	
ANEXO VII.....	44
TABELA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL DA CLASSE DE DOCENTE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II (PEB II)	
ANEXO VIII.....	45
TABELA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO	
ANEXO IX.....	46
TABELA DE VENCIMENTOS DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO EM COMISSÃO.	

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Dos Objetivos

Art. 1.º Esta Lei Complementar disciplina, estrutura e organiza o quadro dos profissionais do Magistério Público do Município de Jumirim, Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Federal, Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei n. 11.738, de 16 de julho de 2008 e demais disposições legais vigentes, e denominar-se-á “Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal”.

§ 1.º Os profissionais do magistério abrangidos por esta Lei Complementar pertencem ao regime jurídico Estatutário.

§ 2.º O pessoal do magistério está diretamente ligado aos interesses dos educandos, com situações peculiares, estabelecendo, assim, uma ordem e uma estrutura própria, com normas específicas, diferentes das que regem o quadro dos demais servidores públicos municipais.

Art. 2.º Constituem objetivos desta Lei:

I – regulamentar a relação funcional dos servidores do quadro do magistério com a Administração Pública Municipal, dispondo sobre investidura, exercício, direitos, vantagens, deveres e responsabilidades;

II – estabelecer normas que definem e regulamentam as condições e o processo de movimentação dos integrantes em uma determinada carreira, estabelecendo uma progressão funcional e a correspondente evolução da remuneração;

III – promover a valorização do pessoal do magistério;

IV – promover a melhoria da qualidade de ensino.

Art. 3.º Para efeitos desta Lei, estão abrangidos os docentes e o pessoal de suporte pedagógico, que compõem o quadro do magistério e desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, supervisionar e coordenar o ensino e as atividades educativas do setor da educação.

Parágrafo único. Os servidores referidos no *caput* deste artigo atuam no magistério da Rede Municipal de Ensino, vinculada à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4.º As disposições contidas nesta Lei não se aplicam aos servidores que integram o quadro do corpo técnico-administrativo e pessoal de apoio.

Seção II **Dos Conceitos Básicos**

Art. 5.º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I – servidor público: o profissional detentor de cargo público, emprego ou função pública, bem como aqueles equiparados por lei;

II – cargo ou função do magistério: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério;

III – classe: o conjunto de cargos e funções-atividades de mesma natureza e igual denominação;

IV – nível: a subdivisão dos cargos docentes na progressão horizontal, considerando dados indicadores de crescimento profissional pela via não-acadêmica (avaliação de desempenho);

V – faixa: o lugar ocupado pelo servidor na progressão vertical, considerando titulação ou habilitação (via acadêmica), sendo considerada a menor titulação permitido ao cargo, assim: a faixa 1 será nível médio para o PEB I, Professor Auxiliar e Professor de Jovens e Adultos e a faixa 2 ;

VI – quadro do magistério: o conjunto de cargos efetivos, em comissão e temporários;

VII – enquadramento: posicionamento automático de remuneração, por faixa, na coluna vertical, e em nível, na linha horizontal;

VIII – carreira: a possibilidade do servidor, admitido por concurso público, ascender dentro dos níveis e padrões fixados nas faixas de vencimentos da tabela de vencimentos, por meio de promoção horizontal ou vertical;

IX – interstício: o lapso de tempo estabelecido como um mínimo necessário para que o servidor habilite-se para obtenção das vantagens estabelecidas;

X – carreira do magistério: o conjunto de cargos de provimento efetivo, providos por meio de concurso público de provas e títulos;

XI – carga horária: o tempo que o servidor deverá se colocar à disposição para prestar serviços à municipalidade;

XII – progressão horizontal: a possibilidade do servidor municipal, após efetivação, ascender ao nível salarial imediatamente superior dentro da tabela de vencimentos, mediante avaliação do seu desempenho, por critérios definidos em lei;

XIII – progressão vertical: a possibilidade do servidor público ascender a outra faixa salarial, mediante realização de curso em nível de graduação ou pós-graduação;

XIV – Rede Municipal de Ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

XV – estatuto: o conjunto de normas que regulam a relação funcional dos servidores com a Administração Pública, dispendo sobre investidura, exercício, direitos, deveres, vantagens e responsabilidades;

XVI – plano de carreira: o conjunto de normas que definem e regulam as condições e o processo de movimentação dos servidores em uma determinada carreira, estabelecendo a progressão funcional e a correspondente evolução da remuneração;

XVII – vencimento: a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente aos servidores pelo exercício das atribuições do cargo ou função;

XIII – remuneração: o valor correspondente ao vencimento, acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebido mensalmente pelo integrante do quadro do magistério;

XIX – remoção: a transferência do titular do quadro do magistério de uma unidade de ensino a outra;

XX – magistério público municipal: o conjunto de profissionais da educação, constituído por docentes e pessoal de suporte pedagógico;

XXI – função-atividade: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao pessoal contratado por período temporário;

XXII – cargo em comissão: o cargo preenchido por profissional nomeado pelo Poder Executivo, desde que cumpridos requisitos exigidos, observado o disposto no art. 39 desta Lei.

Seção III **Dos Princípios Gerais**

Art. 6.º A educação, dever da família e do Estado, inspirados nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visa ao pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 7.º O ensino será orientado pelos seguintes princípios:

- I** – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II** – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III** – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV** – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V** – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI** – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII** – valorização do profissional da educação escolar;
- VIII** – gestão democrática do ensino público e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX** – garantia de padrão de qualidade;
- X** – valorização da experiência extraescolar;
- XI** – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

CAPÍTULO II **DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

Seção I **Da Composição**

Art. 8.º O quadro de pessoal do magistério público municipal será constituído pela classe de docente e pela classe de suporte pedagógico, na seguinte conformidade:

§ 1.º A classe de docente, de provimento efetivo, será composta por:

- I – Professor de Educação Básica I (PEB I);
- II – Professor de Educação Básica II (PEB II);
- III – Professor Auxiliar;
- IV – Professor de Informática;

§ 2.º A classe de suporte pedagógico será constituída de cargos de provimento efetivo e em comissão, na seguinte conformidade:

- I – cargo efetivo:
 - a) Psicopedagogo;
- II – cargos em comissão:
 - a) Diretor de Escola;
 - b) Vice-Diretor de Escola;
 - c) Coordenador Pedagógico;
 - d) Supervisor de Ensino

Parágrafo único. Além dos cargos previstos neste artigo, a educação poderá contar com os cargos de Pajem, como pessoal de apoio, para atuar com as crianças nas atividades de assistir e educar.

Seção II **Do Campo de Atuação da Classe de Docente**

Art. 9.º Os integrantes da classe de docente obedecerão aos seguintes campos de atuação:

I – Professor de Educação Básica I (PEB I):

- a) nas classes ou turmas de educação infantil, na creche e na pré-escola;
- b) nas classes de 1.º ao 5.º ano do ensino fundamental;
- c) nas classes de educação de jovens e adultos;
- d) nas atividades complementares, nas classes de apoio e em projetos especiais.

II – Professor de Educação Básica II (PEB II):

- a) nas classes de 6.º ao 9.º ano do ensino fundamental, nas disciplinas da matriz curricular;
- b) nas atividades complementares, nas classes de apoio e em projetos especiais.

III – Professor Auxiliar:

a) nas classes de 1.º ao 5.º ano do ensino fundamental e na educação infantil, em substituições eventuais e nos afastamentos, até 15 (quinze) dias;

b) em auxílio aos docentes e ao pessoal de suporte pedagógico, nas atividades educacionais.

§ 1.º O Professor de Educação Básica II (PEB II) e Informática, poderão atuar nas classes de educação infantil e nas classes de 1.º ao 5.º ano do ensino fundamental.

§ 2.º O Professor de Educação Básica I (PEB I) e o Professor Auxiliar poderão, desde que habilitados, ministrar aulas nas classes de 6.º ao 9.º ano do ensino fundamental, como carga suplementar.

§ 3.º O Professor de Educação Básica I (PEB I) e o Professor de Educação Básica II (PEB II) poderão, desde que habilitados, atuar nas salas de reforço ou multifuncionais.

Seção III

Do Campo de Atuação da Classe de Suporte Pedagógico

Art. 10. Os ocupantes de cargos da classe de suporte pedagógico atuarão nos diferentes níveis de educação básica, supervisionando, dirigindo, orientando, coordenando e planejando setor e/ou serviços de sua competência, na seguinte conformidade:

I – Diretor de Escola: nas unidades escolares, realizando sua gestão;

II – Vice-Diretor de Escola: nas unidades escolares, compondo a equipe de direção e auxiliando o Diretor de Escola no desempenho de suas atribuições e substituindo-o nas suas ausências ou impedimentos;

III – Coordenador Pedagógico: nas unidades escolares, em acompanhamento ao desenvolvimento da proposta pedagógica referente à educação infantil e ou ensino fundamental e em apoio aos professores;

IV – Psicopedagogo: na Rede Municipal de Ensino, de forma itinerante, apoiando e orientando os professores no atendimento aos alunos com dificuldades de aprendizagem.

V – Supervisor de Ensino: na Rede Municipal, como elemento agregador e supervisor de todo o sistema educacional.

CAPÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

Seção I

Da Jornada de Trabalho da Classe de Docente

Art. 11. A jornada semanal de trabalho da classe de docente é constituída de horas em atividades com alunos e de Horário de Trabalho Pedagógico (HTP).

Parágrafo único. A jornada de trabalho do servidor será apontada pelo ponto, eletrônico ou manual.

Art. 12. O Horário de Trabalho Pedagógico (HTP) será dividido em Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo, Horário de Trabalho Pedagógico por Modalidade e Horário de Trabalho Pedagógico Livre.

§ 1.º O **Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo** será realizado na escola, quinzenalmente, em horário diverso da regência de classe ou turma, com a presença de todos os professores, e terá duração de 2 (duas) horas.

§ 2.º O **Horário de Trabalho Pedagógico por Modalidade** será realizado na unidade escolar, semanalmente, em horário diverso da regência de classe ou turma, dentro do expediente escolar da educação básica, com a presença de todos os professores divididos por modalidade de ensino, e terá duração de 2 (duas) horas.

§ 3.º O **Horário de Trabalho Pedagógico Livre** será realizado semanalmente, em local de livre escolha, de acordo com a carga horária do docente.

§ 4.º O ensino fundamental será oferecido, inicialmente, em dois períodos: manhã, para as séries finais, e tarde, para as séries iniciais e para a educação infantil (pré-escola), podendo haver alteração para adequar ao interesse ou às necessidades da comunidade.

§ 5.º A creche atenderá crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, em período integral.

§ 6.º A creche poderá atender crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, em período parcial, para os pais que realmente necessitam dessa forma de atendimento.

Art. 13. Os ocupantes de cargos da classe de docente, para desempenhar as atividades previstas nesta Lei, ficam sujeitos às jornadas de trabalho assim especificadas:

I – Professor de Educação Básica I (PEB I), na **Educação infantil**, nas classes ou turmas da creche e da pré-escola, jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais, assim distribuídas:

- a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos, sendo 4 (quatro) horas diárias;
- b) 5 (cinco) horas em atividades destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), sendo:
 - b1) 2 (duas) horas em Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo cumpridas nos termos do parágrafo primeiro do artigo 12 desta lei;
 - b2) 2 (duas) horas em Horário de Trabalho Pedagógico por Modalidade cumpridas nos termos do parágrafo segundo do artigo 12 desta lei;

b3) 2 (duas) horas em Horário de Trabalho Pedagógico Livre cumpridas nos termos do parágrafo terceiro do artigo 12 desta lei,

II – Professor de Educação Básica I (PEB I), nas classes de **1.º ao 5.º** ano do ensino fundamental, jornada de 30 (trinta) horas semanais, assim distribuídas:

- a) 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos, sendo 5 (cinco) horas diárias;
- b) 5 (cinco) horas em atividades destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), sendo:
 - b1) 2 (duas) horas em Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo cumpridas nos termos do parágrafo primeiro do artigo 12 desta lei;
 - b2) 2 (duas) horas em Horário de Trabalho Pedagógico por Modalidade cumpridas nos termos do parágrafo segundo do artigo 12 desta lei;
 - b3) 2 (duas) horas em Horário de Trabalho Pedagógico Livre cumpridas nos termos do parágrafo terceiro do artigo 12 desta lei,

III – Professor de Educação Básica I (PEB I), nas classes de educação de **juvens e adultos**, jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais, assim distribuídas:

- a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos, sendo 4 (quatro) horas diárias;
- b) 5 (cinco) horas em atividades destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), sendo:
 - b1) 2 (duas) horas em Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo cumpridas nos termos do parágrafo primeiro do artigo 12 desta lei;
 - b2) 2 (duas) horas em Horário de Trabalho Pedagógico por Modalidade cumpridas nos termos do parágrafo segundo do artigo 12 desta lei;
 - b3) 2 (duas) horas em Horário de Trabalho Pedagógico Livre cumpridas nos termos do parágrafo terceiro do artigo 12 desta lei.

IV – Professor Auxiliar, nas classes da educação infantil e nas classes de 1.º ao 5.º ano do ensino fundamental, jornada de 30 (trinta) horas semanais, assim distribuídas:

- a) 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos, sendo 5 (cinco) horas diárias;
- b) 5 (cinco) horas em atividades destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), sendo:
 - b1) 2 (duas) horas em Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo cumpridas nos termos do parágrafo primeiro do artigo 12 desta lei;
 - b2) 2 (duas) horas em Horário de Trabalho Pedagógico por Modalidade cumpridas nos termos do parágrafo segundo do artigo 12 desta lei;
 - b3) 3 () horas em Horário de Trabalho Pedagógico Livre cumpridas nos termos do parágrafo terceiro do artigo 12 desta lei,

§ 1.º O Professor de Educação Básica II (PEB II), com atuação nas classes de 6.º ao 9.º ano do ensino fundamental, em disciplinas que compõem a matriz curricular (base comum e diversificada), obedecerá a jornadas inicial, básica e completa:

I – jornada reduzida de 20 (vinte) horas semanais, sendo:

- a)** 16 (dezesesseis) horas em atividades com alunos;
- b)** 4 (quatro) horas em atividades destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), sendo:
 - b1) 2 (duas) horas em Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo cumpridas nos termos do parágrafo primeiro do artigo 12 desta lei;
 - b2) 2 (duas) horas em Horário de Trabalho Pedagógico por Modalidade cumpridas nos termos do parágrafo segundo do artigo 12 desta lei;
 - b3) 1 (uma) hora em Horário de Trabalho Pedagógico Livre cumpridas nos termos do parágrafo terceiro do artigo 12 desta lei,

II – jornada inicial de 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo:

- a)** 20 (vinte) horas em atividades com alunos;
- b)** 5 (cinco) horas em atividades destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), sendo:
 - b1) 2 (duas) horas em Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo cumpridas nos termos do parágrafo primeiro do artigo 12 desta lei;
 - b2) 2 (duas) horas em Horário de Trabalho Pedagógico por Modalidade cumpridas nos termos do parágrafo segundo do artigo 12 desta lei;
 - b3) 2 (duas) horas em Horário de Trabalho Pedagógico Livre cumpridas nos termos do parágrafo terceiro do artigo 12 desta lei,.

III – jornada básica de 29 (vinte e nove) horas semanais, sendo:

- a)** 24 (vinte e quatro) horas em atividades com alunos;
- b)** 5 (cinco) horas em atividades destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), sendo:
 - b1) 2 (duas) horas em Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo cumpridas nos termos do parágrafo primeiro do artigo 12 desta lei;
 - b2) 2 (duas) horas em Horário de Trabalho Pedagógico por Modalidade cumpridas nos termos do parágrafo segundo do artigo 12 desta lei;
 - b3) 2 (duas) horas em Horário de Trabalho Pedagógico Livre cumpridas nos termos do parágrafo terceiro do artigo 12 desta lei.

IV – jornada completa de 36 (trinta e seis) horas semanais, sendo:

- a)** 30 (trinta) horas em atividades com alunos;

b) 6 (seis) horas em atividades destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), sendo:

- b1) 2 (duas) horas em Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo cumpridas nos termos do parágrafo primeiro do artigo 12 desta lei;
- b2) 2 (duas) horas em Horário de Trabalho Pedagógico por Modalidade cumpridas nos termos do parágrafo segundo do artigo 12 desta lei;
- b3) 3 (três) horas em Horário de Trabalho Pedagógico Livre cumpridas nos termos do parágrafo terceiro do artigo 12 desta lei.

§ 2.º Havendo aulas livres, o docente interessado poderá ampliar sua jornada de reduzida para inicial, básica ou completa, no período de inscrição para o processo de atribuição de classes/aulas, junto à Secretaria Municipal de Educação.

§ 3.º O docente interessado poderá reduzir sua jornada de completa para básica, inicial ou reduzida no período de inscrição para o processo de atribuição de classes/aulas, junto à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 14. Os docentes sujeitos às jornadas previstas no artigo anterior poderão, excepcionalmente, exercer carga suplementar de trabalho, desde que não ultrapassem o total de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1.º Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada a que estiver sujeito.

§ 2.º Não havendo titular interessado em assumir carga suplementar, as aulas serão atribuídas aos professores classificados em Processo Seletivo, seguindo a ordem de classificação.

§ 3.º Quando o conjunto de horas em atividades com alunos for diferente do previsto no art. 13, em decorrência de carga suplementar, a este incidirá proporcionalmente, na mesma forma, o Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), não ultrapassando um total de 6 (seis).

§ 4.º Poderão ser atribuídas aos ocupantes de cargo docente e função-atividade, como carga horária suplementar, 3 (três) horas semanais para o desenvolvimento de projetos especiais de apoio ao educando, os quais deverão estar concordes com a proposta pedagógica da unidade, devendo ser aprovados pelo Coordenador Pedagógico em primeiro plano, pelo Secretário em segundo plano, devendo a aprovação ser homologada pelo Chefe do Executivo.

§ 5.º As aulas de educação de jovens e adultos poderão ser atribuídas como carga suplementar aos professores efetivos da Rede, desde que a jornada não ultrapasse o limite previsto no *caput* deste artigo.

Art. 15. O professor efetivo poderá, excepcionalmente, dobrar a sua jornada de trabalho diária em caso de substituição eventual, na unidade escolar a que pertence, e fará jus ao recebimento da diferença pecuniária decorrente do aumento dessa carga horária.

§ 1.º O valor a ser pago pela carga suplementar será calculado na faixa e nível em que o servidor estiver enquadrado .

§ 2.º O professor efetivo interessado em atuar nas substituições eventuais deverá inscrever-se na unidade escolar em que atua, junto à direção.

§ 3.º A direção da unidade escolar deverá obedecer à ordem de classificação para a atribuição de classes ou aulas para os fins previstos neste artigo.

Art. 16. A diferença pecuniária percebida, nos termos do artigo anterior, não se incorpora ao vencimento ou salário, independentemente do prazo de substituição.

Art. 17. Aos ocupantes de função-atividade aplicar-se-á carga horária e não as jornadas de trabalho previstas no art. 13.

Art. 18. A hora de trabalho do docente na Educação Básica I terá duração de 55 (cinquenta e cinco) minutos, a hora de trabalho do docente na Educação Básica II terá duração de 50 (cinquenta) minutos e o Horário de Trabalho Pedagógico (HTP) de ambos terão duração de 60 (sessenta) minutos.

Art. 19. Todo trabalho compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas de outro é considerado noturno e será remunerado à base de 20% (vinte por cento) de acréscimo sobre o valor da hora normal diurna.

Art. 20. O professor que, por motivo de diminuição de aulas não formar a jornada de origem, terá de cumprir a diferença atuando em projetos especiais, em projetos da Secretaria Municipal de Educação ou na própria unidade de ensino, conforme designação da direção da escola ou da própria Secretaria.

Art. 21. Para efeito do cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado de 5 (cinco) semanas.

Seção II **Da Jornada de Trabalho da Classe de Suporte Pedagógico**

Art. 22. Os profissionais da classe de suporte pedagógico, compreendidos no § 2.º do art. 8.º terão jornada de 40 (quarenta) horas semanais, destinadas ao cumprimento das atividades especificadas no art. 10 desta Lei.

Seção III
Do Horário de Trabalho Pedagógico (HTP)

Art. 23. O Horário de Trabalho Pedagógico (HTP) deverá ser desenvolvido na seguinte conformidade:

I – Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo: no estabelecimento de ensino, em atividades coletivas, para:

- a) reunião de orientação técnica;
- b) aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica;
- c) reunião de pais;
- d) outras atividades afins, na unidade escolar.

II – Horário de Trabalho Pedagógico por Modalidade: na unidade escolar, em atividades dirigidas a determinada modalidade de ensino, para:

- a) discussão de problemas educacionais;
- b) elaboração de planos, com participação do Coordenador Pedagógico;
- c) reunião de professores para preparação e avaliação do trabalho pedagógico, com a participação do Diretor de Escola ou Coordenador Pedagógico;
- d) atendimento a pais e alunos;
- e) preparação de aulas;
- f) articulação com a comunidade;

III – Horário de Trabalho Pedagógico Livre: em lugar de livre escolha pelo docente, para:

- a) pesquisa;
- b) preparação de aulas e instrumentos de avaliação;
- c) análise de trabalhos de alunos;
- d) correção de provas aplicadas aos alunos;
- e) visita às residências dos alunos.
- f) outras atividades afins.

Parágrafo único – As horas destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), poderão ser utilizadas para capacitação de professores e concentradas em blocos de 4 (quatro) a 6 (seis) horas, em períodos especiais, desde que devidamente autorizados pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO IV

DAS FORMAS E REQUISITOS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I

Das Formas de Provimento

Art. 24. O provimento de cargos do magistério público municipal far-se-á:

I – mediante concurso público de provas e títulos, para titulares de cargos de carreira da classe de docente, compreendida no § 1.º do art. 8.º, e para o cargo de Psicopedagogo, da classe de suporte pedagógico, disposto no § 2.º, I do art. 8.º;

II – mediante nomeação, em comissão, para ocupantes dos cargos da classe de suporte pedagógico, compreendida no § 2.º, II do art. 8.º.

Parágrafo único. O provimento de cargos que trata o *caput* deste artigo fica estabelecido em conformidade com os anexos I e II desta Lei.

Seção II

Do Concurso Público

Art. 25. O provimento dos cargos de carreira da classe de docente e do cargo de Psicopedagogo far-se-á por meio de concurso público de provas e títulos, devidamente previsto e detalhado em edital.

Parágrafo único. É necessária constituição de uma Comissão para cada concurso público, formada por servidores efetivos ou em comissão, quando necessário, tendo participação obrigatória do Secretário que solicitou o provimento da vaga.

Art. 26. Constituem-se exigências mínimas para participar de concurso público de provas e títulos:

I – ser brasileiro, tendo preenchidos os requisitos estabelecidos em lei, ou estrangeiro, na forma da lei;

II – ter idade igual ou superior a dezoito anos;

III – estar no gozo dos direitos políticos e em dia com as obrigações eleitorais;

IV – estar em dia com o serviço militar, quando do sexo masculino;

V – ter habilitação específica, de acordo com o anexo I desta Lei.

Art. 27. A chamada dos aprovados em concurso público respeitará à ordem de classificação dos candidatos e o número de vagas previstas no edital ou as que surgirem no período de validade do mesmo.

Parágrafo único. Terá preferência para admissão, nos casos de empate na classificação, o candidato que tiver maior idade; persistindo o empate, decidirá-se em favor do candidato com maior titulação na área de atuação.

Art. 28. Os editais de concursos públicos serão publicados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ou conforme disposição expressa em Lei Orgânica Municipal, constando, no mínimo, dos seguintes itens:

- I** – bibliografia;
- II** – modalidade do curso;
- III** – grau de habilitação mínima exigida;
- IV** – natureza dos títulos a serem computados;
- V** – prazo de validade;
- VI** – número de vagas a serem oferecidas para provimento imediato;
- VII** – número de vagas a serem oferecidas aos portadores de necessidades especiais, nos termos do Decreto Federal n. 3.298/99, alterado pelo Decreto Federal n. 5.296/04;
- VIII** – critérios para aprovação e classificação.

Art. 29. O prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Art. 30. Os concursos públicos serão realizados pela Prefeitura do Município e reger-se-ão por instruções especiais contidas em editais amplamente divulgados.

Art. 31. Os profissionais que solicitarem exoneração de seus cargos poderão participar de novos concursos públicos, desde que respeitadas as exigências legais, ficando submetidos a novo estágio probatório.

Art. 32. Os profissionais dispensados ou exonerados a bem do serviço público ficarão impedidos de nova nomeação ou admissão pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 33. Após o provimento do cargo, o profissional, nos termos da legislação vigente, será submetido a estágio probatório de 3 (três) anos, durante o qual seu exercício será avaliado conforme a lei

Seção III **Do Ingresso**

Art. 34. O ingresso aos cargos efetivos da classe de docente e da classe de suporte pedagógico dar-se-á no nível “Admissão” e na faixa correspondente à sua habilitação, conforme anexos III a VIII desta Lei.

Seção IV **Da Classificação e da Nomeação de Cargos Efetivos**

Art. 35. Compete ao chefe do Poder Executivo admitir os candidatos aprovados para preenchimento de vagas no quadro de carreira do magistério público municipal, observadas a ordem de classificação, a quantidade e a especificação das vagas declaradas.

Art. 36. Os cargos de carreira do quadro do magistério público municipal serão providos mediante nomeação, que deverá ser precedida de concurso público de provas e títulos.

§ 1.º Os profissionais do magistério, no ato da nomeação, comprometer-se-ão a exercer as funções que lhe são próprias, com dedicação e fidelidade.

§ 2.º A nomeação deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias após a publicação do edital de chamamento dos classificados para preenchimento das vagas declaradas.

§ 3.º Perde o direito à nomeação o candidato que não apresentar condições de saúde compatíveis com o exercício do cargo, comprovadas em inspeção realizada por órgão médico oficial e declarada em laudo.

Seção V

Da Nomeação para os Cargos em Comissão

Art. 37. Os cargos em comissão serão providos quando comprovada a real necessidade, conforme o módulo estabelecido no anexo II desta Lei.

Art. 38. A nomeação, em comissão, para os ocupantes de cargos da classe de suporte pedagógico, à exceção do Supervisor de Ensino, que será livre, deverá recair sobre pessoal efetivo da Rede Municipal de Ensino, desde que cumpridos os requisitos exigidos no anexo I desta Lei.

Art. 39. O processo de nomeação para os cargos em comissão da classe de suporte pedagógico far-se-á na seguinte conformidade:

I – de livre escolha pelo chefe do Poder Executivo, de um professor da Rede Municipal de Ensino, para as funções de Diretor de Escola e Supervisor de Ensino.

II – de livre escolha pelo Poder Executivo, de um professor da Rede Municipal de Ensino, para a função de Vice-Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico, depois de ouvido o Diretor de Escola, e para a função de Supervisor de Ensino

Parágrafo único. A nomeação de que trata este artigo poderá estender-se por período determinado pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 40. Aquele que se afastar do cargo de origem para ocupar cargo em comissão da classe de suporte pedagógico terá o direito de retornar à sua vaga, quando da cessação da nomeação.

§ 1.º Não havendo na Rede interessado em ocupar cargo em comissão da classe de suporte pedagógico, a indicação poderá recair sobre pessoal de fora dela.

§ 2.º Os ocupantes temporários das vagas dos docentes afastados para ocupar cargo em comissão serão dispensados quando estes retornarem.

Art. 41. Os nomeados para atuar em cargo em comissão da classe de suporte pedagógico terão seus contratos encerrados:

- a) a pedido do nomeado;
- b) de ofício, por ato de livre iniciativa do chefe do Poder Executivo.

Art. 42. Em caso de interrupção da atuação do docente nas funções de suporte pedagógico, realizar-se-á novo procedimento para nomeação, de acordo com o disposto no art. 39 desta Lei.

Art. 43. O docente da Rede Municipal de Ensino, afastado de seu cargo efetivo para atuar em cargo em comissão da classe de suporte pedagógico, fará jus à remuneração prevista no § 1.º do art. 56.

Seção VI **Das Condições de Provimento**

Art. 44. As condições mínimas para os cargos do quadro do magistério são:

Da Classe Docente:

I – um cargo de Professor de Educação Básica I (Educação Infantil), na creche, para cada período, considerando a média de 15 (quinze) alunos por professor;

II – um cargo de Professor de Educação Básica I (Educação Infantil), na pré-escola, para cada classe ou turma com 18 (dezoito) alunos por professor, na média;

III – um cargo de Professor de Educação Básica I (PEB I) para cada classe permanente de 1.º ao 5.º ano do ensino fundamental, com um mínimo de 25 (vinte e cinco) alunos, considerando a média das classes instaladas;

IV – um cargo de Professor de Educação Básica II (PEB II) para cada jornada formada, de acordo com a matriz curricular;

V – um cargo de Professor Auxiliar para a Educação Básica I, a cada 100 (cem) alunos, para cada unidade escolar.

VI – um cargo de Professor de Informática para cada unidade escolar com laboratório/sala de informática.

Da Classe de Suporte Pedagógico:

VII – um cargo de Diretor de Escola para cada unidade que funcionar, com, no mínimo, 10 (dez) classes ou em duas unidades vinculadas, independente do número de classes;

VIII – um cargo de Vice Diretor de Escola para cada unidade que funcionar, com, no mínimo, 15 (quinze) classes, ou em duas unidades vinculadas ou em 3 (três) períodos independente do número de classes;

IX – um cargo de Coordenador Pedagógico para cada unidade que funcionar, com, no mínimo, 10 (dez) classes ou em duas unidades vinculadas, independente do número de classes;

X – um cargo de Psicopedagogo para a rede municipal;

XI – um cargo de Supervisor de Ensino, para a rede municipal;

Art. 45. A partir da vigência desta Lei, sempre que devidamente fundamentados, poderão ser criados novos cargos.

Art. 46. Havendo vacância ou criação de novos cargos, efetivos ou em comissão, realizar-se-ão novas contratações ou nomeações, conforme normas e critérios estabelecidos nos anexos I e II desta Lei.

CAPÍTULO V

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE DOCENTES

Art. 47. A contratação temporária de pessoal da classe de docente será efetuada mediante admissão, por meio de Processo Seletivo de provas e títulos, por prazo determinado, na forma estabelecida pelo inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, observado, no que couber, o que traz a Seção II do Capítulo anterior desta Lei, restringindo-se ao ano letivo, nos casos de:

I – licenças e afastamentos;

II – licença gestante;

III – atuação na modalidade de educação de jovens e adultos;

IV – reger classe ou ministrar aula quando:

a) o número reduzido de alunos, em caráter de especialidade ou transitoriedade, não justificar o provimento de cargo;

b) houver aulas provenientes de cargos vagos, em decorrência de saída voluntária, dispensa ou afastamento transitório;

c) houver aulas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados, por ocasião do ingresso por concurso.

Art. 48. Excepcionalmente, as licenças inferiores a 15 (quinze) dias poderão ser atribuídas aos professores aprovados em Processo Seletivo em vigência, desde que cadastrados na unidade escolar, sem prejuízo de concorrer a licenças superiores.

Art. 49. A qualificação mínima para o preenchimento das contratações temporárias da classe de docente obedecerá à mesma fixada no anexo I desta Lei.

Art. 50. O preenchimento de funções temporárias far-se-á mediante ato legal do Poder Executivo.

§ 1.º Os vencimentos do professor contratado por período temporário equivalerão à referência inicial da classe em que atuar, quanto à faixa correspondente à sua habilitação e ao nível “Admissão”, sem perspectiva de progressão funcional.

§ 2.º As substituições não poderão ultrapassar o ano letivo para o qual foi elaborada a escala de substituição.

Art. 51. O prazo de validade do Processo Seletivo será de até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, observado o que dispõe o § 2.º do artigo anterior.

CAPÍTULO VI

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I

Dos Princípios Básicos

Art. 52. A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – a profissionalização, que pressupõe vocação, dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III – a progressão, através de mudança de faixa, de acordo com a habilitação e promoções periódicas, através de avaliação de desempenho.

Art. 53. A valorização dos profissionais do ensino será assegurada através de:

I – formação contínua e sistemática de todo pessoal do Quadro do Magistério, promovida e/ou oferecida pela Secretaria Municipal de Educação;

II – perspectivas de progressão na carreira;

III – realização periódica de concursos públicos de ingresso;

IV – exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do Magistério;

V – piso salarial.

Seção II

Do Enquadramento

Art. 54. A carreira do magistério público municipal, constituída pela classe de docente e pelo cargo de Psicopedagogo, da classe de suporte pedagógico, de provimento efetivo, permitirá movimentação vertical e horizontal dos profissionais, distribuída pelos respectivos níveis e faixas, de acordo com os anexos III a VIII desta Lei.

Art. 55. Todos os integrantes da carreira do magistério admitidos anteriormente à aprovação desta Lei serão enquadrados nos termos do artigo 70.

Seção III

Da Remuneração

Art. 56. A remuneração dos integrantes do quadro do magistério, de provimento efetivo, será constituída de piso salarial ou salário-base, considerando:

I – para o Professor de Educação Básica I (educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos) e Professor Auxiliar, o valor mensal, contemplado com progressão funcional por faixa e nível, de acordo com os anexos III a VI desta Lei, mais as vantagens pecuniárias definidas em legislação vigente;

II – para o Professor de Educação Básica II (PEB II), o valor mensal, contemplado com progressão funcional, por faixa e nível, de acordo com o anexo VII desta Lei, mais as vantagens pecuniárias definidas em legislação vigente.

III – Para os cargos da Classe de Suporte Pedagógico, a remuneração será aquela prevista na tabela de remuneração, Anexo desta Lei.

§ 1.º O professor afastado da classe de docente para ocupar cargo em comissão da classe de suporte pedagógico poderá fazer a opção pela remuneração do cargo ocupado ou do cargo de origem, pelo valor da hora aula, respeitados faixa e nível, limitado a 40 horas semanais.

§ 2.º As vantagens pecuniárias a que se refere este artigo são:

I – sexta-parte dos vencimentos, concedida aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício no cargo, que se incorporará aos vencimentos para todos os efeitos;

II – gratificação natalina;

III – salário-família, pago nos termos da Lei;

IV – gratificação pela prestação de serviços extraordinários, definidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

V – adicional por trabalho noturno, pago nos termos do art. 19 desta Lei.

VI – adicional por tempo de serviço, calculado na proporção de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base do servidor, a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo,

não podendo ser computado nem acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores

VII – prêmio assiduidade, nos termos da Lei Municipal 258/2006, de 13 de fevereiro de 2006 e suas alterações.

§ 3.º Para efeito de cálculo de remuneração mensal, a jornada será multiplicada por 5 (cinco) semanas.

Art. 57. Quando houver resíduo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério (Fundeb), esses deverão ser revertidos em benefício do pessoal do magistério na forma de abono, considerando assiduidade e/ou avaliação individual ou conjunta, do docente e/ou do discente, com critérios a serem estabelecido por Decreto do chefe do Poder Executivo.

Seção IV **Da Progressão Funcional**

Art. 58. A progressão funcional é a passagem do integrante da carreira do magistério para a faixa e nível de retribuição superior a que pertence, mediante a avaliação de sua progressão acadêmica e de indicadores de crescimento de sua capacidade profissional, pela via não-acadêmica.

Art. 59. A progressão processar-se-á nas seguintes modalidades:

I – pela via acadêmica, considerando os títulos acadêmicos obtidos em curso de nível superior ou pós-graduação, em entidade comprovadamente reconhecida pelo MEC para o fim a que se destina, provocando crescimento vertical (mudança de faixa);

II – pela via não-acadêmica, considerando a avaliação de desempenho, provocando crescimento horizontal (mudança de nível).

Parágrafo único. Entende-se por via acadêmica a progressão funcional com base na titulação ou habilitação do servidor, e por via não-acadêmica, a progressão funcional com base na avaliação de desempenho, ambas embasadas no art. 67, IV da Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Subseção I **Da Progressão Pela Via Acadêmica**

Art. 60. A mudança de faixa, denominada progressão vertical, dar-se-á considerando níveis de titulação, observados nos anexos III a VIII desta Lei, provocando acréscimos na seguinte proporção:

I – de médio para graduação, em entidade comprovadamente reconhecida pelo MEC para o fim a que se destina: 15% (quinze por cento);

II – de graduação para especialização, em entidade comprovadamente reconhecida pelo MEC para o fim a que se destina, com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas: 5% (cinco por cento);

III – de especialização para mestrado, em entidade comprovadamente reconhecida pelo MEC para o fim a que se destina: 10% (dez por cento);

IV – de mestrado para doutorado, em entidade comprovadamente reconhecida pelo MEC para o fim a que se destina, 10% (dez por cento).

Art. 61. A progressão funcional pela via acadêmica dar-se-á com apresentação, pelo integrante do magistério, de documentação referente aos títulos de:

I – habilitação em curso de licenciatura plena (graduação) em Pedagogia ou em disciplinas constantes da matriz curricular em desenvolvimento na Rede Municipal de Ensino, desde que não exigidas como requisito para o cargo, em entidade comprovadamente reconhecida pelo MEC para o fim a que se destina;

II – curso de pós-graduação, em nível de especialização (*lato sensu*), com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, em entidade comprovadamente reconhecida pelo MEC para o fim a que se destina;

III – curso de pós-graduação em nível de mestrado, em entidade comprovadamente reconhecida pelo fim para o fim a que se destina;

IV – curso de pós-graduação em nível de doutorado, em entidade comprovadamente reconhecida pelo fim para o fim a que se destina.

Parágrafo único. Fica assegurado, na progressão funcional pela via acadêmica, o enquadramento automático à faixa superior, no mês subsequente à entrega dos documentos comprobatórios, desde que corretos.

Subseção II ***Da Progressão Pela Via Não-Acadêmica***

Art. 62. A mudança de um nível a outro, denominada progressão horizontal, terá o interstício de 3 (três) anos, desde que o docente atinja a pontuação mínima exigida na avaliação de desempenho, e corresponderá ao aumento de 1,5% (um e meio por cento).

Art. 63. A progressão funcional pela via não-acadêmica ocorrerá observando aos seguintes fatores:

I – atualização e aperfeiçoamento;

II – assiduidade na regência de classe ou turma;

III – assiduidade no Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo e Horário de Trabalho Pedagógico por Modalidade (HTPC e HTPM);

IV – assiduidade na participação das atividades sociais e extraescolares;

V – resultado obtido na avaliação externa dos alunos.

Parágrafo único. Os fatores de que trata este artigo são considerados indicadores de crescimento, capacidade, qualidade e produtividade do trabalho do profissional do magistério, aos quais serão atribuídos pesos, calculados a partir de critérios componentes de cada fator, aos quais serão conferidos pontos.

Art. 64. Para efeito dos fatores de que trata o artigo anterior, considera-se:

- I** – atualização e aperfeiçoamento: todos os estágios e cursos de formação complementar, no respectivo campo de atuação, com duração igual ou superior a 30 (trinta) horas, realizados pela Secretaria Municipal de Educação ou por instituições reconhecidas legalmente, e os cursos de graduação, não utilizados na progressão pela via acadêmica, aos quais serão atribuídos pontos de acordo com as suas especificidades;
- II** – assiduidade na regência de classe ou turma: as presenças computadas no total de dias letivos durante o interstício;
- III** – assiduidade no Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo e Horário de Trabalho Pedagógico por Modalidade (HTPC e HTPM): as presenças computadas durante o interstício;
- IV** – assiduidade na participação das atividades sociais e extraescolares: as presenças computadas durante o interstício;
- V** – resultado da avaliação externa dos alunos: resultado final apresentado pelos alunos, por meio de aplicação de instrumento de avaliação externa, disposto pelo Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo (SARESP/ IDESP) ou similar.

§ 1.º Os cursos previstos neste artigo serão considerados uma única vez, sendo vedada a sua acumulação.

§ 2.º A assiduidade de que tratam os incisos II, III e IV deverá ser apurada anualmente e somada ao final do interstício.

Art. 65. Aos fatores estabelecidos no art. 63 ficam estipulados os critérios:

I – atualização e aperfeiçoamento:

- a)** cursos de, no mínimo, 30 (trinta) horas, realizado nos últimos três anos, na área da educação, no valor de 4 (quatro) pontos para cada curso realizado, até o total de 20 (vinte) pontos no interstício, em entidade comprovadamente reconhecida pelo MEC para o fim a que se destina;
- b)** curso de graduação, não computado na progressão funcional via acadêmica, no valor de 10 (dez) pontos o curso, sendo facultado apenas 1 (um) curso por interstício, em entidade comprovadamente reconhecida pelo MEC para o fim a que se destina;
- c)** curso de pós-graduação, não computado na progressão funcional via acadêmica, no valor de 5 (cinco) pontos o curso, sendo facultado apenas 1 (um) curso por interstício, em entidade comprovadamente reconhecida pelo MEC para o fim a que se destina.

II – assiduidade na regência da classe ou turma:

- a) nenhuma falta no ano: 20 (vinte) pontos por ano;
- b) de uma a quatro faltas no ano: 10 (dez) pontos por ano;
- c) de cinco a fez faltas no ano: 5 (cinco) pontos por ano;
- d) acima de dez faltas no ano: nenhum ponto.

III – assiduidade no Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo e Horário de Trabalho Pedagógico por Modalidade:

- a) nenhuma falta no ano: 4 (quatro) pontos por ano;
- b) de uma a duas faltas no ano: 2 (dois) pontos por ano;
- c) acima de duas faltas no ano: nenhum ponto.

IV – assiduidade na participação das atividades sociais e extraescolares: 2 (dois) pontos por participação, até o máximo de 18 (dezoito) pontos no interstício;

V – resultado da avaliação externa dos alunos SARESP/IDESP ou similar, considerando-se para cálculo o índice alcançado pela Educação Básica I, para porcentagem dos docentes da educação infantil e Professor de Educação Básica I (PEB I), e o índice alcançado pela Educação Básica II, para porcentagem de Professor de Educação Básica II (PEB II):

- a) de 75% (setenta e cinco por cento) a 100% (cem por cento) de aproveitamento dos alunos: 9 (nove) pontos por ano;
- b) de 60% (sessenta por cento) a 74% (setenta e quatro por cento) de aproveitamento dos alunos: 6 (seis) pontos por ano;
- c) de 50% (cinquenta por cento) a 59% (cinquenta e nove por cento) de aproveitamento dos alunos: 3 (três) pontos por ano.

§ 1.º A pontuação máxima a ser alcançada no final de 3 (três) anos, com a soma dos requisitos previstos neste artigo, será igual a 152 (cento e cinquenta e dois) pontos.

§ 2.º Não serão consideradas as faltas, para efeito dos benefícios dos incisos II e III, as concessões previstas no Estatuto Dos Servidores Públicos de Jumarim.

§ 3.º Interromper-se-á o interstício previsto por todo e qualquer afastamento, com exceção dos afastamentos previstos no parágrafo anterior.

§ 4.º Para os docentes da educação especial e educação infantil, a avaliação externa também seguirá o resultado disposto pelo Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo (SARESP/IDESP).

Art. 66. Mudará de nível, a cada 3 (três) anos, o candidato que atingir, no período de avaliação, 75% (setenta e cinco por cento) do máximo previsto no § 1.º do art. 65, que é igual a 114 (cento e catorze) pontos.

Art. 67. Caso o servidor não complete o total de pontos de que dispõe o artigo anterior, permanecerá no mesmo nível, zerando-se a sua pontuação para o novo interstício.

Art. 68. A Secretaria Municipal de Educação organizará Comissão de Gestão de Carreira, formada por representante dos docentes dos diversos níveis e de representantes do pessoal de suporte pedagógico, que cuidará, junto com a Secretaria da Administração, da movimentação para progressão funcional, bem como seu acompanhamento, tomando as providências cabíveis.

§ 1.º A mudança de nível na progressão funcional ocorrerá no final de cada interstício para os servidores que alcançarem a pontuação necessária.

§ 2.º O servidor avaliado poderá estar presente, no momento da computação dos pontos referente à sua avaliação no interstício, cabendo-lhe um prazo de 05 (dias) para ampla defesa, devendo a comissão estabelecida nos termos do artigo 68, junto com o Diretor de Administração, deliberar a respeito.

Seção V

Dos Programas de Desenvolvimento Profissional e Valorização dos Profissionais do Magistério

Art. 69. A Secretaria Municipal de Educação, no cumprimento do disposto nos arts. 67 e 87 da Lei Federal n. 9.394/96, envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes e pessoal de suporte pedagógico em exercício, com programas de capacitação, aperfeiçoamento e atualização no serviço.

§ 1.º Os programas de que trata este artigo poderão ser desenvolvidos em parceria com instituições que mantenham atividades na área de educação, ou através da admissão de pessoal especializado.

§ 2.º Os programas previstos neste artigo deverão ser desenvolvidos considerando a proposta pedagógica das unidades escolares, atendendo às necessidades apontadas pelo corpo docente.

§ 3.º Os treinamentos acontecerão, preferencialmente, em período de recesso escolar, respeitando-se os trinta dias de férias anuais.

Seção VI

Dos Vencimentos

Art. 70. Os integrantes da classe de docente e da classe de suporte pedagógico, de provimento efetivo, terão seus vencimentos fixados em Tabelas de Vencimentos, constantes dos anexos III a VIII desta Lei, totalizadas pelo valor mensal, de acordo com cada jornada, considerando, portanto, o valor hora.

§ 1.º No que se refere aos anexos III, IV, V e VI desta Lei, os cargos neles dispostos contarão com 5 (cinco) faixas, do ensino médio ao doutorado.

§ 2.º No que se refere ao anexo VII desta Lei, os cargos neles dispostos contarão com 4 (quatro) faixas, do ensino superior ao doutorado.

§ 3.º No que se refere ao anexo VIII desta Lei, o cargo nele disposto contará com 3 (três) faixas, da pós graduação ao doutorado.

§ 4.º O pessoal efetivo da classe de docente e da classe de suporte pedagógico de provimento efetivo já aprovados no estágio probatório ficam enquadrados no nível “A” os que ainda não foram aprovados ficam enquadrados no nível “ADM”. Da mesma forma no nível admissão entrará o pessoal ingressado no serviço público doravante.

Art. 71. O período probatório corresponde a 3 (três) anos, contados da data de admissão.

Parágrafo único. Cumprido o período probatório, se nele aprovado, o servidor passará ao nível “A”, com 1,5% (um e meio) de aumento, neste permanecendo até completar o primeiro interstício para concorrer à devida promoção ao nível “B”, de acordo com a avaliação de desempenho prevista nesta Lei e assim, sucessivamente, até o final da tabela.

Art. 72. O piso salarial de cada cargo da classe de docente é estabelecido nas Tabelas em Anexo, que ficam fazendo parte da presente Lei.

Art. 73. O docente poderá não atingir o nível máximo da tabela de evolução funcional se não conseguir o mínimo exigido de pontos em cada uma das avaliações de desempenho realizadas.

Art. 74. As vantagens pecuniárias dos integrantes do quadro do magistério serão as estabelecidas neste Estatuto, não se confundindo com aquelas dos servidores públicos em geral, nem por aplicação subsidiária

Seção VII **Dos Afastamentos**

Art. 75. O pessoal da classe de docente poderá ser afastado do cargo, respeitando o interesse da Administração Municipal, a pedido da Secretaria Municipal de Educação, para:

- I** – prover cargos em comissão da classe de suporte pedagógico;
- II** – participar de congressos, cursos e reuniões relativas à área de atuação, conforme o plano da Secretaria Municipal de Educação;
- III** – ocupar a função de agente político.

§ 1.º Nos casos previstos no inciso I, o professor afastado poderá retornar ao cargo inicial a critério da Administração ou voluntariamente.

§ 2.º Se a participação de que trata o inciso II ocorrer durante o ano letivo, só será concedida mediante autorização da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3.º Outros afastamentos seguirão o que rege o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 76. O docente afastado para prover cargo em comissão deverá, no início de cada ano, ser classificado na unidade escolar e na Secretaria Municipal de Educação, no processo de atribuição de aulas, para ter classe atribuída.

Art. 77. As classes ou aulas dos docentes afastados para ocupar cargo em comissão da classe de suporte pedagógico poderão ser oferecidas a docentes efetivos que estejam com jornada menor, como oportunidade de ampliação temporária de jornada, enquanto durar o afastamento do titular da classe, desde que compatível a jornada, considerando, inclusive, HTP, ou a docentes contratados em caráter temporário, mediante processo seletivo.

§ 1.º No caso de retorno do titular afastado para ocupar cargo em comissão ao cargo de origem, o professor que ampliou a jornada temporária, retornará para sua jornada anterior, e se contratado, será dispensado.

§ 2.º Quando o docente efetivo passar a ocupar classe de maior jornada, a classe por ele deixada deverá ser oferecida a docente, contratado em caráter temporário.

Art. 78. Os afastamentos previstos nesta Lei serão realizados mediante ato administrativo da autoridade competente.

CAPÍTULO VII

DA CLASSIFICAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS

Seção I **Da Atribuição**

Art. 79. A sistemática de atribuição de classes e aulas será regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação, no período que antecede a cada ano letivo, e constará de uma lista única classificatória dos professores efetivos, em nível de Secretaria.

Art. 80. Cada unidade escolar inscreverá, classificará e enviará a lista dos professores inscritos, em forma decrescente de pontos, para a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 81. As classes e aulas excedentes, apuradas após o processo de atribuição em nível central, serão atribuídas a professores contratados temporariamente, obedecendo ao Processo Seletivo.

Art. 82. As sessões de atribuições de classes e aulas serão públicas, lavrando-se atas circunstanciadas.

Art. 83. Uma vez realizada a atribuição de classes e/ou aulas e preenchidas as vagas, o professor titular de cargo que ficar sem classes e/ou aulas será considerado em disponibilidade.

Seção II **Da Classificação**

Art. 84. A classificação para atribuição dos profissionais do ensino obedecerá aos seguintes critérios:

I – graduação, quando além do exigido para o cargo: 2 (dois) pontos;

II – pós-graduação em nível de especialização (*lato sensu*), em entidade na área específica de atuação: 0,5 (cinco décimos) de ponto;

III – pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado na área específica de atuação: 3 (três) pontos;

IV – títulos relativos a cursos de especialização, aperfeiçoamento e extensão cultural na área específica da educação, com carga horária mínima de 30 (trinta) horas, realizados nos últimos 3 (três) anos: 0,001 (um milésimo) de ponto;

V – tempo de serviço no magistério público municipal de Jumarim: 0,003 (três milésimos) de pontos;

§ 1.º No momento da classificação haverá regulamentação específica a ser baixada mediante ato administrativo interno.

§ 2.º O cálculo para contagem do tempo de serviço do servidor é feito com base no registro de frequência e, se necessário, mediante consulta às folhas de pagamento.

§ 3.º Os diplomas/títulos apenas serão válidos se os cursos e as entidades forem comprovadamente reconhecidos pelo MEC.

Seção III **Da Remoção**

Art. 85. A remoção é o deslocamento do integrante do quadro do magistério de uma unidade escolar a outra, e processar-se-á por concurso de títulos ou por permuta, na forma que dispuser a regulamentação própria.

§ 1.º A remoção por concurso de títulos far-se-á mediante inscrição, pelos interessados, devendo ser levado em consideração, como pontuação, o tempo de serviço no magistério público municipal.

§ 2.º O processo de permuta, troca da sede de trabalho, proposta entre dois servidores do mesmo cargo, poderá ser realizado mediante anuência das partes interessadas e do Secretário Municipal de Educação, registrada em termo próprio.

§ 3.º O processo de remoção dar-se-á quando comprovada a existência de vaga.

Art. 86. A remoção será voluntária, realizada em dois momentos:

I – no início do ano, antes da atribuição de classes ou aulas;

II – antes do ingresso para provimento de cargo.

§ 1.º No ato da remoção o docente poderá, quando houver disponibilidade, aumentar ou diminuir a sua jornada.

§ 2.º O aumento ou redução de salário será equivalente à nova jornada, mantendo-se o valor da hora-aula fixada para o cargo.

§ 3.º O docente que ingressar ou for removido deverá permanecer na unidade escolhida durante todo o ano letivo.

§ 4.º Quando houver ingresso, o concurso de remoção deverá precedê-lo.

§ 5.º A Secretaria Municipal de Educação analisará e resolverá os casos especiais e omissos.

Seção IV **Da Disponibilidade**

Art. 87. Será considerado em disponibilidade o docente efetivo que, por qualquer motivo, ficar sem classe ou aulas.

Art. 88. O docente em disponibilidade ficará à disposição da Secretaria Municipal de Educação e deverá ser designado para substituição ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do magistério, conforme dispõem os § 1.º e 2.º do art. 106 desta Lei, obedecendo às habilidades do servidor.

Art. 89. Constitui falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa do docente em disponibilidade em exercer as atividades para as quais for regularmente designado.

Seção V
Da Readaptação

Art. 90. O pessoal da classe de docente do quadro do magistério que sofrer limitação em sua capacidade física e ou mental será readaptado.

§ 1.º Readaptação é a investidura do servidor em cargo ou função, de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação sofrida, devidamente verificada através de inspeção médica da Rede Municipal de Ensino.

§ 2.º Semestralmente, o readaptado deverá passar por médico para avaliar a necessidade de permanência nesta situação ou a possibilidade de retornar ao cargo de origem.

§ 3.º Se o servidor superar a limitação apresentada inicialmente, comprovada através de inspeção médica da Rede Municipal de Ensino, poderá retornar ao cargo de origem, participando no início do ano do processo de atribuições de aulas, de acordo com regulamentação própria.

§ 4.º O servidor afastado será avaliado na função que desempenhar.

§ 5.º Se a readaptação perdurar por mais de 2 (dois) anos, o servidor deverá ser encaminhado ao órgão responsável para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 91. Em nenhuma hipótese a readaptação poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do cargo na respectiva jornada.

Parágrafo único. No caso do servidor readaptado contar, no momento da readaptação, com carga suplementar, esta não entrará no cômputo para sua remuneração.

CAPÍTULO VIII
DO CALENDÁRIO ESCOLAR E DAS FÉRIAS

Seção I
Do Calendário Escolar

Art. 92. O calendário escolar a ser estabelecido no planejamento do início de cada ano letivo deverá ser, preferencialmente, concomitante ao da Rede Pública Estadual.

Seção II
Das Férias

Art. 93. Todos os docentes terão direito a férias, impreterivelmente no período de 02 a 31 de janeiro ou no período de 01 a 31 de julho, podendo ser bipartida em dois períodos de 15 (quinze) dias cada.

§ 1.º Para o cômputo dos dias de férias serão consideradas as faltas injustificadas cometidas pelo servidor, dentro do período aquisitivo, na seguinte conformidade:

I – 30 (trinta) dias férias para aquele que apresentar até 5 (cinco) ausências;

II – 24 (vinte e quatro) dias de férias ao servidor que apresentar de 6 (seis) até 14 (quatorze) ausências;

III – 18 (dezoito) dias de férias ao servidor que apresentar de 15 (quinze) até 23 (vinte e três) ausências;

IV – 12 (doze) dias de férias ao servidor que apresentar de 24 (vinte e quatro) até 32 (trinta e duas) ausências.

§ 2.º Perderá o direito às férias o servidor que, no período aquisitivo, apresentar acima de 32 (trinta e duas) injustificadas, contínuas ou não.

§ 3.º As férias anuais do profissional do magistério serão pagas com acréscimo de 1/3 (um terço) do salário que estiver percebendo.

Art. 94. Qualquer outro período sem aula, exceto o previsto no artigo anterior e aquele considerado férias para os alunos, será tido como recesso para o docente.

§ 1.º No recesso, o docente poderá ser convocado para planejamento, seminários, cursos e outras atividades referentes ao seu campo de atuação.

§ 2.º O calendário escolar da creche será próprio para atender à especialidade do atendimento.

§ 3.º O docente da creche contará com férias e recesso, mas o funcionamento da unidade será mantido por meio da substituição de outros profissionais.

§ 4.º Durante o período de férias ou recesso poderão ser instituídos plantões para atendimento da criança que não tiver a possibilidade de ficar com os pais.

CAPÍTULO IX

DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Seção I

Das Faltas

Art. 95. Nenhum servidor poderá faltar ao serviço.

Art. 96. O servidor que faltar ao serviço perderá o dia de sua remuneração, o descanso semanal remunerado, o feriado, se houver, e as demais vantagens e/ou benefícios, como o prêmio assiduidade.

Parágrafo único. Aplicam-se às faltas do pessoal do quadro do magistério as mesmas regras do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Seção II **Das Licenças**

Art. 97. As licenças requeridas pelo pessoal do quadro do magistério serão concedidas com base no disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO X **DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE**

Art. 98. Estágio Probatório é o período de três anos, durante o qual o ocupante de cargo do magistério terá avaliada a sua eficiência, da qual dependerá a sua permanência no serviço público municipal.

Art. 99. A avaliação em estágio probatório é obrigatória, como condição para a continuação do servidor, e será efetuada em conformidade com lei específica ou decreto do executivo.

Parágrafo único. O servidor que não demonstrar competência ao final dos três anos do período probatório será dispensado, observado o que dispõe a lei, e o que for aprovado será considerado estável e passará ao nível “A”.

CAPÍTULO XI **DO REGIME PREVIDENCIÁRIO**

Art. 100. Aplicam-se ao pessoal do magistério, no que tange ao regime previdenciário, as normas legais vigentes aplicáveis aos demais servidores públicos municipais.

Parágrafo único. Os ocupantes de cargo em comissão, da classe de suporte pedagógico, e os contratados por período temporário, por meio de Processo Seletivo, serão regidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

CAPÍTULO XII

DOS DIREITOS, DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Seção I **Dos Direitos**

Art. 101. São direitos dos integrantes do quadro do magistério, além de outros previstos nesta lei:

I – ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, materiais didáticos e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnico-pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II – ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de atualização na área;

III – dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e materiais técnico-pedagógicos suficientes e adequados para que possa desenvolver com eficiência suas funções;

IV – ter liberdade de escolha e de utilização de materiais e procedimentos didáticos, bem como dispor de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à dignidade da pessoa humana e à construção do bem comum;

V – receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim;

VI – receber ajuda de custo e manutenção quando convocado para cursos técnico-pedagógicos realizados fora do Município;

VII – ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico;

VIII – participar das deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e do desenvolvimento eficiente do processo educacional;

IX – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares, bem como de reuniões, comissões e conselhos escolares.

Seção II **Dos Deveres**

Art. 102. O integrante do Quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de sua profissão em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

I – conhecer e respeitar as leis;

II – preservar os princípios e respeitar os ideais e fins da educação brasileira, através do seu desempenho profissional;

III – participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

IV – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

V – manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VI – assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

VII – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

VIII – comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

IX – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

X – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XI – guardar sigilo sobre assuntos e fatos ocorridos no âmbito profissional;

XII – cumprir ordens superiores, representando contra elas se ilegais ou abusivas;

XIII – comparecer a todas as atividades extraclasse e comemorações cívicas previstas no calendário;

XIV – participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

XV – elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

XVI – zelar pela aprendizagem dos alunos;

XVII – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

XVIII – ministrar os dias letivos e as horas-aulas estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

XIX – cumprir o plano de ensino elaborado;

XX – colaborar com atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

XXI – aceitar e colaborar com a aplicação da avaliação externa dos alunos anualmente.

Seção III **Das Proibições**

Art. 103. São proibidas ao servidor todas as ações ou omissões capazes de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar danos à Administração Pública, especialmente:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato;

II – retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da unidade;

III – opor resistência injustificada ao andamento da execução de determinado serviço;

IV – compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

V – faltar ao serviço sem justa causa;

- VI** – exercer comércio entre os companheiros de serviço no local de trabalho;
- VII** – valer-se de sua qualidade de servidor para obter proveito pessoal para si ou para outrem;
- VIII** – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;
- IX** – receber de terceiros qualquer vantagem por trabalhos realizados na unidade ou pela promessa de realizá-los;
- X** – proceder de forma desidiosa;
- XI** – praticar atos de sabotagem contra os serviços públicos;
- XII** – utilizar pessoal ou recursos materiais do serviço público para fins particulares;
- XIII** – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função;
- XIV** – impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material;
- XV** – julgar, sugerir ou determinar que o aluno se afaste das atividades escolares por razões de natureza mental, sem prévia avaliação, orientação e encaminhamento de profissional competente e especializado;
- XVI** – fazer uso de tabagismo nas dependências públicas, conforme prevê o art. 2.º da Lei Estadual n. 13.541, de 7 de maio de 2009.

CAPÍTULO XIII

DO ACÚMULO DE CARGO

Art. 104. Poderá haver acúmulo de dois cargos públicos, de acordo com o que traz o art. 37, XVI da Constituição Federal, desde que haja compatibilidade de horários, considerando, também, o Horário de Trabalho Pedagógico.

§ 1.º Entende-se por incompatibilidade a diferença de horários inferior a 30 (trinta) minutos entre as ocupações exercidas na mesma unidade escolar, e 60 (sessenta) minutos em unidades escolares distantes 50 (cinquenta) quilômetros uma da outra.

§ 2.º É vedado ao docente que acumular dois cargos públicos declinar do Horário de Trabalho Pedagógico (HTP) de um deles.

§ 3.º O docente efetivo poderá participar de Processo Seletivo e acumular o cargo com uma função temporária, desde que obedecidos os termos previstos neste artigo.

CAPÍTULO XIV

DA ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR

Art. 105. A assistência ao servidor do magistério observará o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 106. Os docentes regularmente convocados para o exercício de atividades correlatas e/ou inerentes ao ensino que não atenderem à convocação da direção ficarão sujeitos a descontos de remuneração correspondentes às horas ou atividades, independentemente das demais penalidades aplicáveis.

§ 1.º Consideram-se atividades correlatas às do magistério aquelas relacionadas com a docência, em todas as modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativa ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisa, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes e assistência técnica, exercidas em unidades ou setores da Secretaria Municipal de Educação, ligados aos órgãos da Rede Municipal de Ensino.

§ 2.º Consideram-se atividades inerentes às do magistério aquelas que são próprias do cargo e/ou função do magistério.

Art. 107. Para efeito dos descontos de que trata o artigo 106 desta Lei, o valor será computado sobre o valor/hora resultante do valor do vencimento do servidor, dividido pelo resultado da jornada multiplicada por 5 (cinco) semanas.

Art. 108. O Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal, com a colaboração da Secretaria Municipal de Educação apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos servidores abrangidos por esta Lei.

Art. 109. Os anexos I a VIII constituem parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 110. As vantagens pecuniárias decorrentes da aplicação desta Lei serão devidas a partir de sua publicação.

Art. 111. Esta Lei Complementar atingirá todos os atuais docentes, efetivos e em exercício no Município, sem efeito retroativo, os quais atenderão aos anexos que dela fazem parte.

Art. 112. Os dispositivos citados nesta Lei e que mereçam regulamentação serão baixados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 113. O docente efetivo, cedido pelo Estado em decorrência da existência de Convênio de Parceria entre Estado e Município, terá prioridade nas situações de classificação de pessoal da Rede Municipal de Ensino.

Art. 114. O cargo de Psicopedagogo, previsto na Educação como apoio, passa a integrar o quadro do magistério, da classe de suporte pedagógico.

Art. 115. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 116. Aplica-se à presente lei, subsidiariamente, naquilo em que esta for omissa, o ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JUMIRIM, observado O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, à exceção dos benefícios e vantagens de toda e qualquer espécie, que são taxativos e não se aplicam ou cumulam para nenhum fim.

Art. 117. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 7, de 08 de março de 1999.

Art. 118. Essa lei retroagirá os seus efeitos a partir de 1º de agosto de 2011.

Prefeitura Municipal de Jumirim, em 08 de setembro de 2011.

BENEDITO TADEU FÁVERO
Prefeito Municipal

Publicada no átrio da Prefeitura Municipal na data supra.

ANEXO I

A que se referem os arts. 24, 26, 38, 46, 49, 109 e 111 desta Lei.

FORMAS E REQUISITOS DE PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO

Natureza	Denominação	Formas de provimento	Requisitos para provimento
Classe de Docente	Professor De Educação Básica I (PEB I)	Concurso Público de Provas e Títulos; nomeação em caráter efetivo.	Licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou curso Normal em nível médio ou superior. Para atuar na educação infantil, deverá contar com habilitação específica.
Classe de Docente	Professor de Educação Básica II (PEB II)	Concurso Público de Provas e Títulos; nomeação em caráter efetivo.	Licenciatura de graduação plena, com habilitação específica na área própria, ou formação superior em área correspondente, com complementação nos termos da legislação
Classe de Docente	Professor Auxiliar	Concurso Público de Provas e Títulos; nomeação em caráter efetivo.	Licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou curso Normal, em nível médio ou superior. Para atuar na educação infantil, deverá contar com habilitação específica.
Classe de Docente	Professor de Informática	Concurso Público de Provas e Títulos; nomeação em caráter efetivo.	Licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou curso Normal, em nível médio ou superior, e curso técnico ou superior na área e informática
Classe de Suporte Pedagógico	Psicopedagogo	Concurso Público de Provas e Títulos; nomeação em caráter efetivo.	Licenciatura em curso de graduação plena em Pedagogia com pós-graduação em Psicopedagogia; ter 2 (dois) anos de experiência no magistério.
Classe de Suporte Pedagógico	Diretor de Escola	Nomeação de pessoal, em comissão, nos termos do art. 39, I desta Lei.	Licenciatura em curso de graduação plena em Pedagogia ; ou em nível de pós-graduação em gestão escolar ; ter no mínimo 5 (cinco) anos de experiência no magistério.
Classe de Suporte Pedagógico	Vice-Diretor de Escola	Nomeação de pessoal, em comissão, nos termos do art. 39, II desta Lei.	Licenciatura em curso de graduação plena em Pedagogia ou em nível de pós-graduação em gestão escolar; ter no mínimo 5 (cinco) anos de experiência no magistério.
Classe de Suporte Pedagógico	Coordenador Pedagógico	Nomeação de pessoal, em comissão, nos termos do art. 39, II desta Lei.	Licenciatura em curso de graduação plena em Pedagogia ou curso de pós-graduação, na área de gestão escolar; ter no mínimo, 3 (três) anos de experiência no magistério.
Classe de Suporte Pedagógico	Supervisor de Ensino	Nomeação de pessoal, em comissão, nos termos do art. 39, I desta Lei.	Licenciatura em curso de graduação plena em Pedagogia ou em nível de pós-graduação em gestão escolar; ter no mínimo 5 (cinco) anos de experiência no magistério.

ANEXO II

A que referem os arts. 24, 37, 46, 49, 109 e 111 desta Lei.

MÓDULOS DE NOMEAÇÃO PARA OS CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO

CATEGORIA	MÓDULO
Diretor de Escola	1 (um) para cada unidade que funcionar com, no mínimo, 10 (dez) classes, ou em 2 (duas) unidades vinculadas, independentemente do número de classes.
Vice-Diretor de Escola	1 (um) para cada unidade que atenda 15 (quinze) classes ou funcione em 3 (três) períodos, com qualquer número de classes.
Coordenador Pedagógico	1 (um) para cada unidade que funcionar com, no mínimo, 10 (dez) classes, ou em 2 (duas) unidades vinculadas, independentemente do número de classes.
Psicopedagogo	1 (um) para a Rede Municipal de Ensino.
Supervisor de Ensino	1 (um) para a Rede Municipal de Ensino.

ANEXO III

A que se referem os arts. 34, 54, 56, 60, 70, 73, 109 e 111 desta Lei.
TABELA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL DA CLASSE DE DOCENTE

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I (PEB I) – EDUCAÇÃO INFANTIL

Cargo	Formação	Jorn.	Faixa	NÍVEL (VALOR MENSAL)					
				ADM.	A	B	C	D	E
PEB I (Ed. Inf.)	Médio	25h	1	1.147,50	1.164,71	1.182,18	1.199,92	1.217,91	1.236,18
PEB I (Ed. Inf.)	Graduação	25h	2	1.319,63	1.339,42	1.359,51	1.379,90	1.400,60	1.421,61
PEB I (Ed. Inf.)	Pós-grad.	25h	3	1.385,61	1.406,39	1.427,49	1.448,90	1.470,63	1.492,69
PEB I (Ed. Inf.)	Mestrado	25h	4	1.524,17	1.547,03	1.570,23	1.593,79	1.617,70	1.641,96
PEB I (Ed. Inf.)	Doutorado	25h	5	1.676,58	1.701,73	1.727,26	1.753,17	1.779,46	1.806,16

Jornada semanal: 25 (vinte e cinco) horas;
 Valor-hora inicial: R\$ 9,18.

ANEXO IV

A que se referem os arts. 34, 54, 56, 60, 70, 73, 109 e 111 desta Lei
TABELA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL DA CLASSE DE DOCENTE

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I (PEB I) – ENSINO FUNDAMENTAL

Cargo	Formação	Jorn.	Faixa	NÍVEL (VALOR MENSAL)					
				ADM.	A	B	C	D	E
PEB I (Ens. Fund.)	Médio	30h	1	1.377,00	1.397,66	1.418,62	1.439,90	1.461,50	1.483,42
PEB I (Ens. Fund.)	Graduação	30h	2	1.583,55	1.607,30	1.631,41	1.655,88	1.680,72	1.705,93
PEB I (Ens. Fund.)	Pós-grad.	30h	3	1.662,73	1.687,67	1.712,98	1.738,68	1.764,76	1.791,23
PEB I (Ens. Fund.)	Mestrado	30h	4	1.829,00	1.856,44	1.884,28	1.912,55	1.941,23	1.970,35
PEB I (Ens. Fund.)	Doutorado	30h	5	2.011,90	2.042,08	2.072,71	2.103,80	2.135,36	2.167,39

Jornada semanal: 30 (trinta) horas;
 Valor-hora inicial: R\$ 9,18.

ANEXO V

A que se referem os arts. 34, 54, 56, 60, 70, 73, 109 e 111 desta Lei.
TABELA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL DA CLASSE DE DOCENTE

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I (PEB I) – EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

				NÍVEL (VALOR MENSAL)					
Cargo	Formação	Jorn.	Faixa	ADM.	A	B	C	D	E
PEB I (EJA)	Médio	25h	1	1.147,50	1.164,71	1.182,18	1.199,92	1.217,91	1.236,18
PEB I (EJA)	Graduação	25h	2	1.319,63	1.339,42	1.359,51	1.379,90	1.400,60	1.421,61
PEB I (EJA)	Pós-grad.	25h	3	1.385,61	1.406,39	1.427,49	1.448,90	1.470,63	1.492,69
PEB I (EJA)	Mestrado	25h	4	1.524,17	1.547,03	1.570,23	1.593,79	1.617,70	1.641,96
PEB I (EJA)	Doutorado	25h	5	1.676,58	1.701,73	1.727,26	1.753,17	1.779,46	1.806,16

Jornada semanal: 25 (vinte e cinco) horas;
Valor-hora inicial: R\$ 9,18.

ANEXO VI

**A que se referem os arts. 34, 54, 56, 60, 70, 73, 109 e 111 desta Lei.
TABELA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL DA CLASSE DE DOCENTE**

PROFESSOR AUXILIAR

Cargo	Formação	Jorn.	Faixa	NÍVEL (VALOR MENSAL)					
				ADM.	A	B	C	D	E
Prof. Aux.	Médio	30h	1	1.131,00	1.147,97	1.165,18	1.182,66	1.200,40	1.218,41
Prof. Aux.	Graduação	30h	2	1.300,65	1.320,16	1.339,96	1.360,06	1.380,46	1.401,17
Prof. Aux.	Pós-grad.	30h	3	1.365,68	1.386,17	1.406,96	1.428,06	1.449,49	1.471,23
Prof. Aux.	Mestrado	30h	4	1.502,25	1.524,78	1.547,66	1.570,87	1.594,43	1.618,35
Prof. Aux.	Doutorado	30h	5	1.652,48	1.677,26	1.702,42	1.727,96	1.753,88	1.780,19

Jornada semanal: 30 (trinta) horas;
Valor-hora inicial: R\$ 7,54.

ANEXO VII

**A que se referem os arts. 34, 54, 56, 60, 70, 73, 109 e 111 desta Lei.
TABELA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL DA CLASSE DE DOCENTE**

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II (PEB II)

NÍVEL (VALOR MENSAL) HORA AULA								
Cargo	Formação	Faixa	ADM.	A	B	C	D	E
PEB II	Graduação	2	11,44	11,61	11,79	11,96	12,14	12,32
PEB II	Pós-grad.	3	12,01	12,19	12,38	12,56	12,75	12,94
PEB II	Mestrado	4	13,41	13,61	13,82	14,02	14,23	14,45
PEB II	Doutorado	5	14,75	14,97	15,20	15,43	15,66	15,89

Valor-hora inicial: R\$ 11,44.

ANEXO VIII

A que se referem os arts. 34, 54, 60, 70, 73, 109 e 111 desta Lei.

TABELA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO

PSICOPEDAGOGO

Cargo	Formação	Jorn.	Faixa	NÍVEL (VALOR MENSAL)					
				ADM.	A	B	C	D	E
Psicopedagogo	Pós-grad.	40h	3	1.862,00	1.889,93	1.918,28	1.947,05	1.976,26	2.005,90
Psicopedagogo	Mestrado	40h	4	2.048,20	2.078,92	2.110,11	2.141,76	2.173,88	2.206,49
Psicopedagogo	Doutorado	40h	5	2.253,02	2.286,82	2.321,12	2.355,93	2.391,27	2.427,14

Jornada semanal: 40 (quarenta) horas;

Valor-hora inicial: R\$ 9,31.

ANEXO IX**TABELA DE VENCIMENTOS DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO EM COMISSÃO**

Cargo	Vencimento
Diretor de Escola	R\$ 2.037,80
Vice Diretor de Escola	R\$ 1.861,08
Coordenador Pedagógico	R\$ 1.861,08
Supervisor de Ensino	R\$ 2.225,52